TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl.___

Processo:	**1077271**
Natureza:	**DENÚNCIA**
Denunciante:	Sambart do Brasil Produção de Eventos Culturais Ltda. - ME
Órgão/Entidade:	Prefeitura Municipal de Itajubá
Procurador:	Flávio Henrique de Oliveira
MPTC:	Cristina Andrade Melo
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 3/11/2020

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE ENFEITES NATALINOS. IRREGULARIDADES NO EDITAL. I. AUSÊNCIA DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR NO EDITAL NA MODALIDADE PREGÃO. FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. II. NÃO FIXAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA PARA OS PRODUTOS. PREVISÃO DE PRÉ-AGENDAMENTO NO EDITAL. RAZOABILIDADE. III. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DA VISITA TÉCNICA. DATA NÃO FLEXÍVEL. DESNECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO DO OBJETO PACTUADO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA E RISCO NA FISCALIZAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. No caso de licitação na modalidade pregão, o valor estimado da contratação deve obrigatoriamente constar apenas da fase interna do procedimento administrativo, e não do edital ou do termo de referência.
2. A previsão editalícia de que o fornecimento do objeto pactuado será conforme PRÉ AGENDAMENTO e a entrega em locais pré determinados pela Secretaria solicitante supre a não fixação do prazo de entrega.
3. A visita técnica deve ser exigida apenas em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, caso contrário, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços. Também deve haver flexibilidade no prazo estabelecido para a realização da visita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar parcialmente procedentes os fatos denunciados, considerando irregular a exigência editalícia de realização de visita técnica;

II) recomendar ao Município de Itajubá que, em futuros certames, restrinja a exigência de realização de visita técnica somente àqueles casos em que seja imprescindível ao cumprimento do objeto pactuado, e, neste caso, dar opções de datas aos licitantes, com vistas a não causar-lhes ônus desnecessário ou comprometer a competitividade do certame, nos demais casos, mostrar suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2275181

III) declarar a extinção dos autos, com resolução de mérito, e determinar o seu arquivamento, com fulcro no disposto no artigo 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008;

IV) determinar que seja dada ciência do teor desta decisão à denunciante e à denunciada;

V) determinar o cumprimento das disposições legais pertinentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de novembro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente e Relator

(*assinado digitalmene*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2275181

PRIMEIRA CÂMARA – 3/11/2020

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia oferecida pela empresa Sambart do Brasil Produção de Eventos Culturais – MG em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 118/2019 – Processo Licitatório nº 190/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itajubá, tendo por objeto a "contratação de empresa especializada em locação de enfeites natalinos visando a decoração da cidade e órgãos públicos – SECUT".

Por meio do despacho de fls. 47/49v., considerando que não restaram consignadas as irregularidades apontadas na denúncia, encaminhei os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

O *Parquet* de Contas manifestou-se às fls. 50/51v., opinando pela extinção da denúncia por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do artigo 71, §3º da Lei Orgânica deste Tribunal, com expedição de recomendação ao Município e arquivamento do processo.

Após, retornaram conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a denunciante, por tratar-se de julgamento pelo valor global, o edital deveria conter no Termo de Referência o valor estimado pelo Município, pois o edital sem o valor de referência afrontaria o disposto no artigo 48 da Lei de Licitações.

Além disso, segundo a empresa Sambart do Brasil Produção de Eventos Culturais – MG, o edital exigiria que a empresa interessada em participar do certame realizasse a visita técnica na fase de habilitação, não oportunizando a apresentação da declaração de opção de não realização da visita.

Alega a denunciante que, diante das suas contestações a esses termos do edital, a pregoeira concordou com todas elas e de imediato as submeteu à autoridade superior para retificação do instrumento convocatório.

Contudo, assevera que, para sua surpresa, a autoridade superior discordou das suas alegações e ordenou a manutenção do edital como foi publicado.

Conclui que seu prazo para impugnar o edital acabou, só restando buscar o amparo junto a este Tribunal.

Diante do exposto, requer a empresa Sambart do Brasil Produção de Eventos Culturais – MG, sejam conhecidas as razões da presente denúncia, dando-lhe total provimento, culminando assim com a anulação do referido edital, sendo pulicado um novo instrumento convocatório com as correções necessárias, quais sejam: a) que seja informado o valor global de referência; b) que seja oportunizado às empresas licitantes opção da não realização da visita técnica; e, por fim, c) que conste no Termo de Referência do edital o prazo para a entrega dos serviços. Requer, por fim, a denunciante, que a autoridade superior seja convocada a prestar esclarecimento sobre as ilegalidades e irregularidades constantes no edital, que caracterizariam indícios de favorecimento, sob pena de instauração de um processo administrativo por abuso de poder contra os mesmos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2275181

Compulsando os autos, verifica-se que eles foram instruídos somente com cópia do edital relativo ao Pregão Presencial nº 118/2019.

Cabe destacar que, no caso de licitação na modalidade pregão, o valor estimado da contratação deve obrigatoriamente constar apenas da fase interna do procedimento administrativo, e não do edital ou do termo de referência.

Ademais, o artigo 48 da Lei nº 8.666/93 trata das hipóteses de desclassificação das licitantes que não atendem ao edital ou apresentem propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis. O fato de o valor estimado não constar do edital não impede que a Administração proceda à desclassificação das licitantes com base no valor apurado na fase interna caso considere a proposta inexequível. E quanto ao valor máximo, só precisa ser divulgado quando for estabelecido, e sua fixação não é obrigatória.

Nesse sentido cabe citar o entendimento dessa Corte consubstanciado na decisão do Tribunal Pleno em Sessão de 25/03/2015, nos autos de Recurso Ordinário nº 896531, de minha relatoria.

> A evolução da jurisprudência desta Corte é no sentido de não se aplicar multa ao gestor pela ausência de planilha na fase externa, como se infere da recente decisão no Recurso Ordinário 887.858, julgado em 27/08/2014, segundo a qual, nos procedimentos licitatórios da modalidade pregão, o orçamento estimado em planilha pode constar, apenas, da fase interna, não necessitando estar publicado como anexo do edital, *in verbis*:
>
> > Conforme já me manifestei em outras deliberações, entendo que, nos procedimentos licitatórios da modalidade pregão, o orçamento estimado em planilha pode constar, apenas, da fase interna, não necessitando estar publicado como anexo do edital, nos termos do art. 3º, III, da Lei 10520/02, que assim dispõe:
> >
> > > Art. 3º **A fase preparatória** do pregão observará o seguinte:
> > >
> > > III - **dos autos do procedimento constarão** a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, **bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados (destaquei)**
>
> Em acréscimo, vale dizer que este também é o entendimento assente no TCU, que hodiernamente, vem apontando pela não obrigatoriedade de anexação ao edital de pregão do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, e pela arbitrariedade da divulgação do valor orçado no pregão. Senão vejamos:
>
> > REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA DO REPRESENTADO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. LICITAÇÃO SUSPENSA POR INICIATIVA DO PRÓPRIO ÓRGÃO. NEGATIVA DO PROVIMENTO CAUTELAR. EXAME DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
> >
> > [...]
> >
> > 2. O art. 30 da Lei n.º 8.666/93 enumera os documentos que podem ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica das licitantes, entre os quais não se incluem certificados de qualidade.
> >
> > 3. "Orçamento" ou "valor orçado" ou "valor de referência" ou simplesmente "valor estimado" não se confunde com "preço máximo". O "valor orçado", a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o "preço máximo" a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente.
> >
> > 4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2275181

> sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa. (TCU – Acórdão 392/2011. Relator: Min. José Jorge, publicado em 23/02/2011.) (Grifo nosso)
> [...]
> A Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão no âmbito da Administração Pública, dispõe em seu art. 3º sobre as exigências na fase preparatória do pregão, dentre elas a elaboração, pela entidade promotora da licitação, do orçamento dos bens e serviços a serem licitados. O Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta a modalidade na esfera federal, ao dispor sobre a fase preparatória do pregão, exige em seu art. 8º a elaboração de um documento chamado termo de referência, que indica "os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato".
> Tanto a lei quanto o decreto citados não exigem que o edital de licitação na modalidade pregão apresente, obrigatoriamente, o orçamento estimado em planilhas e preços unitários.
> 4. Nesse sentido, a recente jurisprudência desta Casa aponta que a **não inserção, em editais da espécie, do orçamento detalhado e suas planilhas de custo, não viola os dispositivos legais e regulamentares sobre a matéria (Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 3.555/2000), não sendo o caso de se buscar, subsidiariamente, a aplicação da Lei nº 8.666/93 (Acórdãos nº 1925/2006 e 117/2007-Plenário). (TCU – Acórdão 517/2009. Relator: Min. Raimundo Carreiro, publicado em 26/03/2009) (Grifo nosso)**

Em síntese, tendo em vista que a Lei que rege o pregão é omissa em relação às exigências sobreditas, assim como a existência de divergência jurisprudencial acerca da obrigatoriedade do orçamento estimado em planilha e do valor estimado da contratação constituir anexo do edital nas licitações na modalidade "pregão" – valendo mencionar que, no âmbito do Tribunal de Contas da União restou pacificado o entendimento de que, "nos termos do art. 3º da Lei nº 10.520/02, a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação (...) [devendo] constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação" (acórdão 2080/2012), e conforme foi confirmado nos autos o referido orçamento consta na fase interna do procedimento, entendo que no presente caso, neste ponto, não há que se falar em aplicação de multa.

Verifica-se, ainda, que não foi juntada pela denunciante comprovação de que contestou o edital ou teve seu pleito indeferido pela autoridade superior.

Quanto ao prazo de entrega dos serviços, questionado pela denunciante ao fim da sua petição, consta do edital, na Cláusula XV - DO FORNECIMENTO, item 1, que "O fornecimento do (s) objeto (s) desta licitação será conforme PRÉ AGENDAMENTO e a entrega em locais pré determinados pela Secretaria solicitante".

Entendoque, embora não haja expressa menção ao prazo de fornecimento dos serviços contratados, a figura do pré agendamento afasta o elemento surpresa que poderia criar embaraços ou até mesmo dificuldades na prestação do serviço.

Desta forma, entendo por improcedente o fato apontado pela denunciante.

No que tange à alegada obrigatoriedade se realizar a visita técnica, cabe aqui transcrever o item 6 do instrumento convocatório, fl. 20:

> 6. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA - CONFORME MODELO ANEXO IX a) Atestado de vista técnica: A visita técnica fica disponibilizada **no dia 07 de novembro de 2019**, **horário a ser agendado** na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, no Teatro Municipal Christiane Riera, com a funcionária Kênia

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2275181

> Valéria Podis, através do telefone (35) 3692-a778, no horário das 12:00h às 18:00h, sendo que **os licitantes interessados deverão comparecer à sede da Secretaria da Cultura de Itajubá, a fim de realizar sua visita**.
> b) A empresa interessada deverá obrigatoriamente apresentar documentação de identificação da empresa e o respectivo credenciamento do responsável pela empresa, devendo estar munido dos seguintes documentos: contrato social da empresa e documento de identidade do proprietário ou representante legal. Caso seja, representante credenciado, deverá apresentar procuração com firma reconhecida em cartório. Após a efetivação da visita técnica será fornecido o "ATESTADO DE VISITA TÉCNICA", assinado pelo responsável da condução da visita técnica. (grifo nosso)

O *Parquet* de Contas, em seu parecer de fls. 50/51v., entendeu que a obrigatoriedade de realização de visita técnica estaria irregular, no caso em exame, haja vista tratar-se de objeto comum na modalidade pregão e o objeto pactuado não demandar a exigência em tela.

Apontou, ainda, ter sido marcada data única para a realização da visita pelos licitantes.

Assim se manifestou o órgão ministerial sobre a questão:

> (...)
> 12. A exigência de comprovação de visita dos licitantes ao local onde as obrigações contratuais serão realizadas encontra fundamento no art. 30, III, da Lei nº 8.666/93. O seu objetivo primordial é permitir que os licitantes tenham ciência sobre as reais condições em que serão prestados ou serviços ou feita a obra, de modo a aferirem se possuem condições para a execução contratual. Possibilita, com isso, que as propostas sejam formuladas de maneira mais realista e concreta, evitando futuras inexecuções contratuais.
> 13. A exigência de visita técnica, contudo, deve ser justificada na fase interna do certame, notadamente naqueles realizados na modalidade pregão, uma vez que este é destinado à contratação de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade devem estar definidos de forma objetiva no edital, por meio de especificações usuais no mercado.
> 14. Assim, em regra, o objeto dos pregões não demanda visita técnica, cuja realização acarreta ônus aos licitantes interessados em participar do certame. E não deve a administração realizar no certame exigências que não sejam indispensáveis ao cumprimento das obrigações pelos licitantes, sob pena de restringir indevidamente a competitividade.
> 15. Saliente-se que a ausência de relevância da visita técnica exigida no edital para formulação das propostas pelos licitantes é evidenciada pela data, única, prevista para realização da visita, dia 07 de novembro de 2019 (item 6, alínea "a" - fls. 20), dia imediatamente anterior ao designado para realização da sessão pública de recebimento das propostas,.
> 16. Aliás, irregular também é a designação de data única para a realização da visita técnica. Quando considerar indispensável a realização da visita técnica, deve a administração municipal estipular um prazo razoável para a realização da visita. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado do Tribunal de Contas de Minas Gerais:
>
> > Denúncia. Ilegalidade da previsão de data única para visita. "[...] o atestado de visita técnica é a forma através da qual se demonstra que o órgão licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, não prevendo, entretanto, as especificidades para a sua realização. [...] [Quanto à] previsão de uma única data para a realização de visita técnica, isso pode comprometer a participação de um maior número de interessados, já que se trata de condição excludente do certame. Nesse sentido, há entendimento desta Corte, em decisão proferida pela 2ª Câmara, no processo n.º 696.088, em Sessão do dia 10/05/05: '[...] Ademais, assim procedendo, o edital retira o sentido do prazo do inc. II do §2º do art. 21 da Lei n.º 8666/93, que prevê o interstício de trinta dias entre a publicação do ato convocatório e a apresentação de propostas não só para permitir a elaboração destas, mas também para possibilitar

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2275181

> que o maior número de interessados tome conhecimento da licitação e possa dela participar. Assim sendo, para evitar a restrição à ampla participação de interessados, o edital deve ampliar as oportunidades de visita técnica, podendo adotar maior número de datas fixadas ou um período em que serão realizadas, ou, ainda, permitir que sejam feitas a qualquer momento, dentro do prazo entre a publicação e a apresentação das propostas, mediante agendamento prévio, [conforme] o que melhor atender à conveniência administrativa' [...]". (Denúncia n.º 757158. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 19/08/2008)

17. Revela-se, portanto, irregular não só a exigência de visita técnica quando o objeto licitado assim não demandar, como também abusiva a fixação de data e horário únicos para que seja efetuada a visita técnica.

18. Contudo, considerando não ter sido constatada outra irregularidade no certame além daquela acima apontada quanto à visita técnica, entende o Ministério Público de Contas que deve ser observado o princípio da relação custo-benefício do controle, o qual determina que o Tribunal de Contas não desenvolva ações de controle cujo custo seja superior aos benefícios a serem auferidos. Nesse sentido, valiosa é a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

> "Princípio da relação custo-benefício Consiste na minimização da probabilidade de falha/desvios, quanto ao atingimento dos objetivos e metas. Significa isso que o custo de um controle não pode exceder os benefícios que dele decorrem, ou o custo que haveria com o descontrole. Trata-se da aplicação de antiga regra de controle, inserida no Direito positivo pátrio, assim redigida: "o trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco".
>
> O princípio, que já teve o nome de racionalização de meios, na atualidade se confirma com o nome de economicidade, cujo guardião constitucional é o controle, notadamente o controle externo. Desse modo, tanto pode justificar a expansão de determinada atividade de controle, como sua redução. De fato, sendo atividade meio, o controle não pode se sobrepor, em custos, aos órgãos que se dedicam à atividade fim, seja em estrutura material, seja no procedimento imposto. Aí reside, por exemplo, a diferença entre luxo e conforto de prédios públicos, beleza e funcionalidade, custo-benefício ou custo-efetividade.1

19. Nesse sentido, entende o Ministério Público de Contas que a presente denúncia pode ser arquivada após a expedição de recomendação ao Município de Itajubá para que não reincida na irregularidade apontada.

Para elucidar a matéria trago ponderações do Tribunal de Contas da União extraídas do *site* https://www.zenite.blog.br/visita-tecnica-ponderacoes-do-tcu/ sobre a matéria, nos seguintes termos:

> A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei n°8.666/93, que dispõe : "a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (…) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação".
>
> Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:
>
> "A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2275181

exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto".

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do Acordão n°906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

"Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto".

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.

Por outro lado, quando restar caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica, o TCU tem determinado a observância de algumas cautelas pelos entes licitantes, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, tal como evitar "a exigência de que as licitantes realizem visita técnica obrigatória em um único dia e horário". [1]

Segundo a Corte de Contas, o fato da exigência de visita técnica ser em um único dia e horário torna prejudicial a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que possibilita que as empresas tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame.

Esse é o raciocínio que se extrai do Acordão n°110/2012 – Plenário:

"31. Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único, definido no edital, foi demonstrado que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por favorecer o prévio acerto entre os pretendentes. Neste caso, a falta é suficiente para macular a licitação e ensejar proposta para a anulação do processo licitatório, sem prejuízo de dar ciência ao *omissis* que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, constitui-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores".

Desse modo, quando necessária a visita técnica, o TCU tem expedido determinações no sentido de que a Administração "estabeleça prazo adequado para a sua realização, tanto para evitar que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2275181

> concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, como para assegurar que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas."[1]

A justificativa para a exigência de realização de visita técnica, via de regra, compõe a fase interna do certame, que, no caso em exame, não foi juntada aos autos.

Também não foi oportunizado aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do apontamento em tela.

Assim, em que pese, em tese, as impropriedades verificadas possuirem o condão de restringir a competitividade do procedimento licitatório, a meu ver, não justificam o prosseguimento da presente fiscalização, haja vista a ausência de relevância e risco no exercício do controle externo, previstos no parágrafo único do artigo 226 da Resulução nº 12/2008, considerando ainda que o contrato já foi assinado, fls. 52/54, e os demais apontamentos são improcedentes.

Entendo, portanto, em consonância com o órgão ministerial, que deve ser recomendado à Administração Municipal que, nos próximos certames por ela deflagrados, restrinja a exigência de realização de visita técnica somente àqueles casos em que seja imprescindível ao cumprimento do objeto pactuado, e, neste caso, dê opções de datas aos licitantes, com vistas a não causar-lhes ônus desnecessário ou comprometer a competitividade do certame.

Nos demais casos, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considero procedente em parte os fatos denunciados, considerando irregular a exigência editalícia de realização de visita técnica.

Seja recomendado ao Município de Itajubá que, em futuros certames, restrinja a exigência de realização de visita técnica somente àqueles casos em que seja imprescindível ao cumprimento do objeto pactuado, e, neste caso, dê opções de datas aos licitantes, com vistas a não causar-lhes ônus desnecessário ou comprometer a competitividade do certame. Nos demais casos, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Assim, voto pela extinção dos autos com resolução de mérito e determino seu arquivamento, com fulcro no disposto no artigo 176, inciso I, da Resolução nº 12/2008.

Dê-se ciência desta decisão à denunciante e à denunciada.

Cumpram-se as disposições legais pertinentes.

* * * * *

jc/rb

---

[1] [1] TCU, Acordão n°906/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 23.04.2012
[2] TCU, Acordão n°906/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 23.04.2012
[3] TCU, Acordão n°748/2012, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 04.04.2011.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2275181